



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-38.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO, ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - RIO LARGO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ATOS DE CAMPANHA (CAMINHADA COM ROUPAS PADRONZADA, DISCURSO EM TRIO ELÉTRICO, ADESIVO COM NOME DA PRÉ-CANDIDATA, JINGLE) QUE RESULTARAM NA FORMATAÇÃO DE VÍDEO DIVULGADO PELO WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO DE FORMA NÃO LITERAL.



CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. MULTA FIXADA EM ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (R\$ 15.000,00 - QUINZE MIL REAIS). PONDERAÇÃO DA EXTENSÃO DOS ATOS PRATICADOS E A QUANTIDADE DE ELEMENTOS ENVOLVIDOS NA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA RATIFICADA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.

Maceió, 30/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral - 0600030-38.2024.02.0015 - interposto por ANNY IZABELLE TORRES MELO LINS DE SOUZA e ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona, nos autos da Representação por propaganda antecipada manejada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE RIO LARGO.

2. Concluiu a sentenciante (id. 10149610):

[...] Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da inicial para o efeito de reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada realizada pelos representados Anny Isabelle Torres Melo Lins de Souza e Antônio Lins de Souza Filho, condenando-os, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei de Eleições.



3. Em suas razões, os recorrentes defendem a reforma da sentença aduzindo, em síntese, que "no caso dos autos, o que se tem é uma mera exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, sem qualquer pedido de voto, implícito ou explícito".

4. Argumenta que "não há no objeto da presente representação elementos que possam ser tomados como sequer semanticamente semelhantes ao pedido explícito de votos". Além disso afirma que apenas são veiculados fatos relacionados ao representado e que a acusação na inicial se limita a uma alegação genérica de suposto pedido de voto, sem elaboração e especificação de como os dizeres denotariam esse sentido.

5. Discorre, ainda, sobre a exorbitância da multa fixada diante da afronta ao princípio da proporcionalidade e diz ser "*desarrazoada alguma punição superior ao mínimo legal*".

6. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença, afastando-se a aplicação da multa, ou, subsidiariamente, sua redução ao mínimo legal.

7. Contrarrazões anexas (id. 10149512) nas quais o recorrido disserta em favor da manutenção da sentença.

8. É o relatório.

VOTO

9. Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm interesse recursal, razão pela qual conheço do referido recurso.

10. Prevê, o art. 36, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

11. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

12. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com



emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

*Parágrafo único. **O pedido explícito de voto** não se limita ao uso da locução “vote em”, **podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).*

13. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

14. No presente processo observo que a representação tem como objeto suposta propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto (Id.10149387), face a realização de atos de campanha extemporâneos que resultaram, inclusive, na divulgação de vídeo publicitário divulgado por meio do aplicativo *whatsapp*.

15. A referida mídia, de início, mostra os representados/recorrentes, cumprimentando pessoas pelas ruas, com roupas e adesivos nas cores da campanha e, ao fundo, toca *jingle* que repete os seguintes termos:

É de Rio Largo, é de Rio Largo; Isabelle é de Rio Largo; Ela é daqui, ela é daqui; Isabelle é de Rio Largo; Ela é da gente, ela é da gente; Isabelle é de Rio Largo; É de Rio Largo, é de Rio Largo; Isabelle é de Rio Largo; (é ela) A guerreira é ela, inteligente é ela; Quem é de Rio Largo é ela (é ela, é ela);

16. Na sequência exibe o Representado, Antônio Lins de Souza Filho, em cima de trio elétrico no qual discursa: *"eu saio daqui agora na certeza de que a gente vai caminhar junto, e de que a gente vai tirar esse mentiroso, porque só sabe mentir, oprimir e enganar o povo. E a gente vai botar uma mulher “pra” voltar a cuidar das pessoas. Que Deus abençoe! Vamos em frente! Vamos ganhar!"* Por fim, os Representados reunidos com populares e sob o comando da representada, que diz, “agora”, todos respondem: “é ela!”, com sinal indicativo para a então pré-candidata,



ora recorrente.

17. Pois bem, a controvérsia cinge-se em saber se a divulgação do referido vídeo caracteriza propaganda extemporânea à luz dos artigos 36, da Lei nº 9.504/97, ou se está albergada pela exceção do inciso IV do artigo 36-A da referida legislação.

18. Ocorre que, a propaganda veiculada, diferente do que defendem os recorrentes, difunde bem mais que qualidades pessoais da pré-candidata. Como se extrai do parecer ministerial (id. 10150706), a fala do representado transborda o que é autorizado pela lei e evidencia a configuração de propaganda antecipada.

19. Logo, a despeito de não conter pedido explícito de voto, excede, e muito, ao que é autorizado pelo art. 36-A, dado que a mensagem produzida pelo vídeo vai além da mera inclinação política, revelando claro ato de propaganda eleitoral antecipada, despertando no eleitor a ideia do voto.

20. Portanto, certo de que para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, bastando que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em", o seu conteúdo e contexto deixa claro que os representados tiveram a intenção de pedir votos, seja pelas ações realizadas (caminhar com apoiadores vestidos com cores da campanha e adesivados, além do discursar em cima de trio elétrico) e através de certas expressões, as quais destaco: " agora é ela"; "*a gente vai caminhar junto*"; "*a gente vai botar uma mulher*"; "*Vamos em frente! Vamos ganhar!*"

21. Importante consignar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...). (TSE, AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

20. Assim, por vislumbrar no cenário apresentado a clara e inequívoca intenção de angariar votos dos eleitores de Rio Largo, evidencia-se a configuração da propaganda em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

21. Concernente ao pedido de redução da multa aplicada, admito que também não merece prosperar. Isso porque o julgador de origem fundamentou a fixação da multa em quantia acima do mínimo legal considerando a "*extensão dos atos praticados e a quantidade de elementos envolvidos na divulgação da propaganda (jingle, trio elétrico, roupas padronizadas, passeata, pedidos de apoio, adesivos com o nome da pré-candidata)*", portanto, justificada a aplicação de multa nos termos postos, inteligência com a qual comungo.

22. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) tenho por adequada a conclusão disposta na sentença.

23. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo inalterada a sentença impugnada.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator





<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600030-38.2024.6.02.0015